

seguida à CEOF e CCJ.
Em. 20, 09, 01.

E. 15.109, 0
etc
Assessoria da Plananc

Adm. b. g.
Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plananc

MENSAGEM

Nº 465 /2001-GAG

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

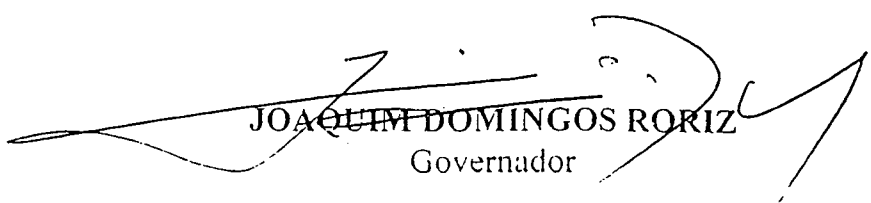
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que aprova a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal.

O projeto em questão visa adequar a pauta de valores venais dos imóveis situados no Distrito Federal, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme previsto no art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, relativamente ao lançamento do imposto para o exercício de 2002.

Outrossim, destacamos que o acréscimo dos valores constantes da pauta não será superior à variação acumulada do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, no período de dezembro de 2000 a novembro de 2001, a exemplo da pauta de valores do IPTU aprovada pelos nobres deputados no exercício anterior.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília - DF.

LEGISLATIVO
PL 2259 01
01

PROJETO DE LEI Nº , DE PL 2259 /2001 DE 2001.

Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU , para o exercício de 2002.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL , decreta:

Art. 1º - Fica aprovada a pauta de valores venais de terrenos e edificações, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2002, na forma do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º O acréscimo nos valores da pauta de valores venais de terrenos e edificações para o exercício de 2002, de que trata o art. 1º não serão superior em relação aos valores de 2001 à variação acumulada do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas no período de dezembro de 2000 a novembro de 2001, desde que mantidas e inalteradas as características de natureza física e jurídica do lançamento de 2001.

Art. 3º Os parcelamentos do solo urbano que vinham a ser incluídos no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação vigente, recolherão o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

